Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3201/2020
Data: 28/09/2020 - Horário: 09:15
Legislativo - REQ 2048/2020

Exmo. Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 28/9/2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

REQUERIMENTO Nº 2048/2020

Requer ao Executivo Municipal que envie cópia da programação para instalação de sinalização semafórica, conforme prevista na Lei nº 5.056/2017 a qual dispõe sobre a instalação obrigatória de sinalização semafórica e faixa de segurança para travessia de pedestres.

O vereador infra-assinado, **José Gilson Feitosa da Silva - PT**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal**, solicitando ao setor competente, para que envie cópia da programação para instalação de sinalização semafórica, conforme prevista na Lei nº 5.056/2017 a qual dispõe sobre a instalação obrigatória de sinalização semafórica e faixa de segurança para travessia de pedestres.

O pedido justifica-se, tendo em vista algumas esquinas que apresentam semáforos com intenso fluxo de automóveis o que dificulta a travessia dos pedestres. Além disso, por meio do ofício resposta nº89/2020/apm, o Chefe da Divisão de Trânsito do Depatran o Município adquiriu nosos equipamentos que seriam instalados conforme a programação do órgão.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 28 de setembro de 2020.

José Gilson Feitosa da Silva
Vereador – PT

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3201/2020
Data: 28/09/2020 - Horário: 09:15
Legislativo - REQ 2048/2020

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.056, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a instalação obrigatória de sinalização semafórica e faixa de segurança para travessia de pedestre.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O Poder Público Municipal instalará, obrigatoriamente, semáforos para pedestres em todos os locais onde há semáforo para veículos automotores.

Parágrafo único. Entende-se por subsistema da sinalização viária as indicações luminosas acionadas alternada ou intermitentemente através de sistema elétrico/eletrônico, cuja função é controlar os deslocamentos de veículos e pedestres.

Art. 2° A sinalização deverá ser colocada nos locais utilizados pelos pedestres, em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite.

Art. 3° A implantação da sinalização semafórica, deverá obedecer o padrão previsto no Código de trânsito Brasileiro e nas Resoluções do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito).

Art. 4° A sinalização semafórica para controle de fluxo de pedestres deverá ser implantada nos locais que ofereçam maior segurança e melhor visibilidade para os pedestres.

Art. 5° As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6° O órgão de trânsito municipal, terá o prazo de 90 (noventa) dias para vistoriar os locais já sinalizados e adequá-los nos moldes estabelecidos nesta lei.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Joecir Bernardi, Marines Boff Gerhardt e Moacir Gregolin.

Gabinete do Prefeito, 5 de dezembro de 2017.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado em 06 / 12 / 2017	Publicado em 06 / 12 / 2017
Edição: 1354	Edição: 4029 Pág "B" 3
DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ	JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE